



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº .36/2018

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 88/2018**

**LICITAÇÃO TIPO: Menor Preço Global**

Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para execução da rede de Hidrante do Parque Municipal de Exposições, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos, anexos ao edital.

Vem a esta assessoria jurídica para parecer pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital em epigrafe, apresentado pela empresa COMBATE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.351.371/0001-98, sediada na Rua José Schamatz, 110 – Florestal – Lajeado – RS.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o Edital e a Lei Federal nº 8.666/93. Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

**2 - DO ITEM IMPUGNADO**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra exigência do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

*“A COMBATE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.*

*Contudo, depara-se esta empresa com flagrante inconformidade do procedimento licitatório que intenta que a visita técnica seja efetuada pelo responsável técnico da empresa, 7.5.4 do edital TP 9/2018 – Processo Nº 88/2018.”*

Cita ainda, jurisprudências de Tribunais de Contas no sentido de que a exigência do edital em comento, não encontra amparo legal, uma vez que restringe o universo dos participantes.



**FREDERICO  
WESTPHALEN**

Administração 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**3 - DO ITEM IMPUGNADO**

Inicialmente, cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

*“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.* (grifamos)

Quanto à exigência acerca da visita técnica “*in loco*”, a julgar pelo objeto da licitação, é condição essencial que a licitante tenha perfeito conhecimento do objeto da licitação, a fim de conhecer os espaços e dimensões, com emprego de materiais e profissionais, despesas que certamente irá refletir na formação e preços da proposta financeira. Assim, tal informação seria indispensável para uma melhor análise das peculiaridades do objeto.

Não obstante, esta Administração entende que exigir tal documento, estaria resguardando o interesse do órgão público em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de fornecimento, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, no tocante ao tema em tela, e considerando que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência sanear possíveis lacunas não abarcadas pela Lei, passamos a colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara (TC 019.143/2009-1) que definiu a finalidade da realização da visita técnica nos seguintes termos:



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887  
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000  
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

13.6.1.A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Importa ressaltar que a exigência da visita técnica encontra amparo no art. 30, III, da Lei 8.666/93 e o art. 15, inciso VIII, da IN nº 02/08, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado, *in verbis*:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

No caso, tal exigência possui utilidade vez que possibilita que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços, visto que os equipamentos serão instalados em diversos ambientes, com estruturas diferenciadas e particularidades que não podem ser desprezadas. Ocorre que tais particularidades não há como descrever no Termo de Referência, e, por conseguinte, no Edital da Licitação.

Portanto, é essencial que a participante tenha conhecimento das condições da prestação dos serviços por meio da vistoria técnica, bem como para ter uma



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887  
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000  
[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

precisão quanto à composição dos custos da proposta.

No que importa a exigência da vistoria técnica ser realizada pelo responsável técnico da empresa licitante, importa ressaltar que a lei silencia quanto a pessoa competente para avaliar o local da prestação dos serviços, ou da obra a ser contratada, deixando a cargo da Administração para que esta delimite a exigência conforme a necessidade do órgão, ou até da própria empresa que pretende firmar contrato com a Administração Pública que deverá indicar responsável, engenheiro especialista ou pessoa leiga.

A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, obtenha conhecimentos técnicos sobre os serviços e materiais fornecidos e sobre as instalações a ser realizada com seus respectivos materiais, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos, bem como evitar, com isso, despesas desnecessárias com reparos e manutenções por conta de instalações inadequadas ou em desacordo com as normas técnicas e orientações de fábrica.

Por outro lado, a doutrina e jurisprudência são unânimes em destacar o caráter de restritividade quanto a exigência de responsável técnico para a realização da vistoria técnica, defendendo que a mesma pode ser feita por qualquer representante legal da empresa licitante.

#### 4 - DO ITEM IMPUGNADO

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pela **COMBATE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, opino pelo acolhimento da impugnação e, conseqüentemente, pela necessidade de alteração do item 7.5.4. do Edital.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminha-se os autos à apreciação superior, para decisão final da impugnação.

É o parecer, *s.m.j.*

Frederico Westphalen – RS, 06 de abril de 2018.

  
ADV. JONATHAN CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 67.433



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
Administração 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887  
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000  
[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 88/2018**

**LICITAÇÃO TIPO: Menor Preço Global**

Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para execução da rede de Hidrante do Parque Municipal de Exposições, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos, anexos ao edital.

Analisando os autos do processo licitatório em epígrafe, bem como o Parecer da Assessoria Jurídica do Município e as razões da impugnante, tenho pela PROCEDÊNCIA da impugnação.

Dito isso, DECIDO por conhecer a impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, forte nas razões apresentadas pela impugnante e no parecer da assessoria jurídica.

Determino assim, a alteração do item 7.5.4 do Edital da licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 9/2018, passando a vigor com a seguinte redação:

**DA VISITA TÉCNICA:**

*7.5.4. A vista técnica deverá ser realizada no dia 18/04/2018 das 08:00hs as 12:00hs e das 13:30hs as 17:00hs, mediante prévio agendamento, com o acompanhamento do Engenheiro Civil deste Município, Sr. Fábio Juliano Vanzin, e pelo representante legal da empresa licitante, sendo que, os mesmos assinarão o atestado de visita técnica*

**É a decisão.**

**Cumpra-se.**

**Publique-se, Notifique-se, Intime-se.**

**Frederico Westphalen - RS, 06 de abril de 2018.**

  
**José Alberto Panosso**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**FREDERICO**  
**WESTPHALEN**

Administração 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887  
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000  
[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)